



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 115/2018
35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.07.2018
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2568/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201512688
RECORRENTE: I TRES COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. CÂMARA DECIDE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, DAR-LHE PROVIMENTO DECLARANDO EM GRAU DE PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, O CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1º GRAU.

PALAVRAS CHAVES – UNANIMIDADE DE VOTOS – NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

RELATÓRIO

Diante dos termos contidos na inicial do presente processo, a empresa foi autuada pelo fiscal pela omissão de saídas de mercadorias sujeitas a sistemática normal de tributação, no montante de R\$ 1.362.999,90 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE realizado no período de 2010, indicado na oportunidade o cometimento das infrações existentes nos Arts. 127, 169, 174, 176-A, 177, todos do Decreto nº 24.569/1997, ainda sendo aplicado a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670.

Na 1ª instância administrativa, o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A empresa inconformada ingressou com recurso ordinário apontando o seguinte:

- A extinção do processo pela perda do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento em razão da Decadência.
- Inexistência da infração Descrita no Auto de Infração.
- Inadequação da metodologia empregada com vistas a comprovar a infração imputada a recorrente.
- Ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida.
- Solicitou a realização de perícia para comprovar erros de digitação ocorridos no levantamento fiscal citando exemplos os medicamentos do BIOCIPER 15%, o POTENFORT ORAL, apontando erros tanto nas entradas, saídas e estoques inicial.
- Por fim requereu a realização de uma perícia para comprovar todo o alegado.

Perante os argumentos contidos no RO, notou-se a necessidade de checar as informações trazidas pela parte, isso somado ao fato do fiscal ter juntado apenas o quadro totalizador do SLE, por meio de mídia digital anexada às folhas 16 dos autos.

Assim, foi encaminhado o presente processo ao CEPED com o fito de solicitar ao nobre fiscal a apresentação dos seguintes documentos necessários ao fechamento da metodologia apontada:

1. A tabela de produtos, por códigos, utilizados na planilha Excel do Quadro Totalizador.
2. Cópia ou arquivo dos inventários inicial e final utilizado pela fiscalização.
3. Relação ou arquivo das notas fiscais de entradas e saídas consideradas no levantamento fiscal fiscalização.

Sendo intimado e não apresentando o solicitado.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 104/2018 às fls. 3493 à 3496, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO interposto, mas dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando nula a ação fiscal.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na inicial do presente processo que a I TRES COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS, omitiu saídas de mercadorias sujeitas à sistemática normal de tributação, de R\$ 1.362.999,90 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE realizado no período de 2010.

O fiscal utilizou como método de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, referente ao período de 2010, levando-se em consideração as entradas, saídas e inventários inicial e final, e conforme quadro totalizador demonstrado em mídia anexada. De logo informo que não há de se declarar à decadência processual, pois se tratando de omissão de saídas, segue-se à regra geral para contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme disciplina o art. 173, inciso I do CTN.

Foi solicitada uma perícia fiscal com o objetivo de pedir ao autuante que o mesmo apresentasse os documentos probantes da acusação fiscal, em obediência ao disposto no art. 828 do Decreto 24.569/1997, visto que, foram anexado aos autos tão somente o quadro totalizador.

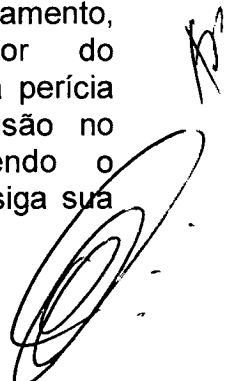
“Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

Diante do resultado pericial em anexo as fls. 3489 e 3490, o agente fiscal autuante informou não possuir mais tais documentos, segue abaixo as alegações do fiscal:

“Venho informar-lhes que devido o lapso de tempo decorrido não foi possível recuperar os relatórios de Entradas e saídas ora solicitados pela CEPED/CONAT. Quanto a tabela de produtos foi solicitada ao contribuinte conforme termos anexados aos autos.”

Mediante a informação prestada pelo fiscal, restou impossível o trabalho da perícia, que se posicionou da seguinte forma:

“Diante do exposto e considerando que sem os relatórios das notas fiscais de entradas e saídas computadas pelo autuante em seu levantamento, que resultou no Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque, não há como a perícia proceder qualquer alteração/inclusão/exclusão no Levantamento Fiscal, estamos devolvendo o mencionado processo para que o mesmo siga sua tramitação legal.”




Diante de todo o exposto, tornou-se frágil o lançamento efetuado na peça inicial, dessa maneira, entendo que a ação fiscal deve ser NULA por insuficiência de provas e cerceamento ao direito de defesa do autuado, na forma estabelecida no Art.83 da Lei 15.614/2014, restando-me, apenas, concluir meu voto **pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar integralmente a decisão do 1º grau, que julgou pela PROCEDÊNCIA da autuação, para julgar NULA a ação fiscal.**

DECISÃO

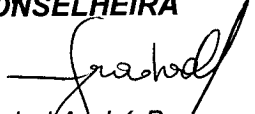
Processo de Recurso nº 1/2568/2015 – Auto de Infração: 1/201512688. Recorrente: I TRÊS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar em grau de preliminar a **nulidade** processual, por cerceamento ao direito de defesa, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 22 de AGOSTO de 2018.


Lúcia de Fátima Caron de Araújo
Presidente


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 22/8/18